

PROCOLO SUP N° 19.844/07
INFORMAÇÃO SELAT/SELSE N° 751/07

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso ministrado for de natureza profissionalizante. § 2º (VETADO) § 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados cursos as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação. § 4º São admitidos cursos de pós-graduação lato sensu com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas. § 5º O adicional será concedido no cálculo dos proventos a partir da data de conclusão de curso ou de obtenção de diploma, desde que o servidor, excetuando de qualquer hipótese, não tenha sido promovido anteriormente.

Esta eg. Tribunal já está efetuando o pagamento do adicional de qualificação decorrente da conclusão de curso de mestrado e doutorado. O Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC, por seu representante legal, o Coordenador Geral, Sr. Robak Barros, requer sejam prestadas informações sobre a implantação dos seguintes direitos previstos na Lei n° 11.416/06: a) Adicional de qualificação - art. 14 e §§ do PCS; b) GAE - art. 16 e §§ do PCS; c) GAS - art. 17 e §§ do PCS; d) Reenquadramento - art. 22 do PCS; e) Aplicação do art. 28 do PCS - extensão aos aposentados e pensionistas; f) Progressão durante o estágio probatório - art. 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta n° 1/2007; g) Oferecimento de ações de treinamento para efeito do art. 6º, inciso II e art. 7º e §§, do Anexo IV, da Portaria Conjunta n° 1/2007; h) Progressão durante o estágio probatório - art. 10, do Anexo IV, da Portaria Conjunta n° 01/2007.

Indaga, ainda, sobre o pagamento dos atrasados e, em caso de não terem sido pagos, previsão para quitação e inclusão na previsão orçamentária para o ano de 2008.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, s.m.j, a este Serviço compete prestar informações sobre os itens "a", "b", "c" e "e" e sugere que, quanto aos demais pedidos, sejam os pleitos analisados pelos Serviços competentes, a teor do Regulamento Interno deste eg. Tribunal.

Sobre o adicional de qualificação, o art. 14 e parágrafos, da Lei n° 11.416/06, vaticina:

"Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 4º Serão admitidos cursos de pós-graduação **lato sensu** somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 5º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei."

Este eg. Tribunal já está efetuando o pagamento do adicional de qualificação decorrente da conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado, aos servidores que preenchem os requisitos legais.

Quanto aos requerimentos dos itens "b" e "c", a Lei em comento dispõe quanto à GAS e GAE, nos artigos 16 e 17, nos seguintes termos:

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão."

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no **caput** deste artigo."

Os pagamentos decorrentes da implantação da GAE - Gratificação de Atividade Externa e GAS - Gratificação de Atividade de Segurança, também já estão sendo adimplidos aos servidores que fazem jus.

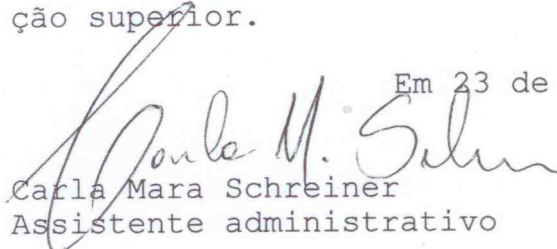
Por fim, o art. 28, da Lei nº 11.416/06, determina:

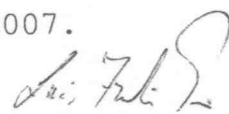
Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas.

As vantagens pecuniárias previstas na Lei nº 11.416/07 somente foram estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade com os servidores ativos, na forma estabelecida no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03.

É a informação que levamos à consideração superior.

Em 23 de agosto de 2007.


Carla Mara Schreiner
Assistente administrativo


Luis Frederico Pereira
Diretor do SELAT

